

PROJETO DE LEI Nº 05/2026.

Institui o Programa Municipal de Revitalização da Cultura do Caju, denominado “*Sementes de Um Novo Tempo*”, com implantação de cajueiro anão-precoce no âmbito do Município de Vertentes/PE, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Vertentes/PE, o Programa Municipal de Revitalização da Cultura do Caju, denominado “*Sementes de Um Novo Tempo*”, com a finalidade de fomentar a agricultura familiar, promover o desenvolvimento rural sustentável e fortalecer a cadeia produtiva do caju, mediante a implantação de áreas produtivas com cajueiro anão-precoce.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I – revitalizar a cultura do caju no Município de Vertentes/PE;
- II – fortalecer a agricultura familiar e a economia rural local;
- III – promover a geração de renda e a inclusão produtiva no campo;
- IV – incentivar a permanência das famílias na zona rural e a sucessão familiar;
- V – estimular o aproveitamento econômico do caju, inclusive da castanha e do pedúnculo;
- VI – apoiar a adaptação produtiva às condições edafoclimáticas do semiárido;
- VII – ampliar a assistência técnica e o acompanhamento produtivo aos pequenos agricultores do Município.

**Art. 3º** O Programa será destinado, prioritariamente:

- I – aos agricultores familiares residentes no Município de Vertentes/PE;
- II – aos pequenos produtores rurais enquadrados em regime de agricultura familiar;



III – às associações rurais legalmente constituídas, com atuação no território municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, serão observados, no que couber, os critérios legalmente aplicáveis à agricultura familiar.

§ 2º A participação no Programa dependerá de cadastramento prévio, seleção e atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

**Art. 4º** O Programa poderá atender, inicialmente, até 100 (cem) famílias, com implantação estimada de 0,33 ha (zero vírgula trinta e três hectare) por unidade familiar, totalizando área aproximada de 33 ha (trinta e três hectares).

**Parágrafo único.** A ampliação ou redução do número de beneficiários poderá ocorrer conforme disponibilidade orçamentária, capacidade operacional da Administração e planejamento técnico do Programa.

**Art. 5º** Constituem ações do Programa:

- I – o fornecimento de mudas certificadas de cajueiro anão-precoce;
- II – a doação de insumos básicos necessários à implantação das áreas produtivas;
- III – a orientação técnica para preparo do solo, plantio, adubação, tratos culturais e manejo fitossanitário;
- IV – o acompanhamento técnico continuado das áreas implantadas;
- V – a mobilização das comunidades, associações e agricultores interessados;
- VI – a avaliação periódica dos resultados produtivos, sociais e econômicos do Programa.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no âmbito do Programa, a doação aos beneficiários, observados os critérios técnicos e a disponibilidade administrativa e orçamentária, de:

- I – até 60 (sessenta) mudas de cajueiro anão-precoce por família beneficiada, para implantação aproximada de área de 0,33 ha;
- II – até 18 kg (dezoito quilogramas) de calcário dolomítico por família beneficiada, destinado à correção do solo;
- III – outros insumos complementares, materiais orientativos ou instrumentos de apoio técnico, desde que justificados por parecer agrônomo e previstos em regulamento ou no plano de execução do Programa.



§ 1º A quantidade efetivamente distribuída poderá ser ajustada por critérios agronômicos, de espaçamento, aptidão da área, viabilidade técnica e interesse público, mediante justificativa da equipe técnica responsável.

§ 2º As mudas e insumos fornecidos no âmbito do Programa deverão ser utilizados exclusivamente na área produtiva indicada e aprovada para atendimento do beneficiário, vedada sua alienação, cessão ou destinação diversa.

**Art. 7º** A execução do Programa ficará a cargo do órgão municipal competente pela política agrícola e pelo desenvolvimento rural, com apoio técnico de profissionais habilitados, podendo contar, entre outros, com:

- I – engenheiro agrônomo;
- II – técnico agrícola;
- III – outros profissionais ou colaboradores cuja atuação seja compatível com as finalidades do Programa.

**Art. 8º** A assistência técnica no âmbito do Programa compreenderá, no mínimo:

- I – orientação quanto à seleção e preparação da área;
- II – recomendações de correção e manejo do solo;
- III – orientação sobre plantio, replantio e conservação das mudas;
- IV – acompanhamento de tratamentos culturais e manejo fitossanitário;
- V – monitoramento do desenvolvimento vegetativo e produtivo do cajueiro;
- VI – apoio à organização produtiva e ao aproveitamento integral da cultura.

**Art. 9º** A seleção dos beneficiários observará critérios objetivos definidos em regulamento, podendo considerar, entre outros:

- I – enquadramento como agricultor familiar;
- II – residência e atuação produtiva no Município;
- III – disponibilidade de área apta à implantação da cultura;
- IV – vínculo com associação rural regularmente constituída, quando houver;
- V – aptidão e interesse em participar das ações de assistência técnica e acompanhamento;
- VI – prioridade para famílias em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, sem prejuízo de outros critérios técnicos e administrativos.



**Art. 10.** São deveres dos beneficiários do Programa:

- I – utilizar as mudas e insumos exclusivamente para os fins previstos nesta Lei;
- II – implantar e conduzir a área produtiva com observância das orientações técnicas;
- III – permitir o acompanhamento e as visitas da equipe técnica municipal;
- IV – participar das atividades de orientação, capacitação e monitoramento promovidas pelo Município;
- V – zelar pela correta utilização dos insumos e pela manutenção das áreas implantadas;
- VI – prestar as informações necessárias à avaliação dos resultados do Programa.

**Art. 11.** O beneficiário poderá ser desligado do Programa, assegurado o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo simplificado, nas hipóteses de:

- I – desvio de finalidade na utilização das mudas ou insumos;
- II – cessão, venda ou transferência irregular dos bens recebidos;
- III – recusa injustificada ao acompanhamento técnico;
- IV – prestação de informações falsas no cadastramento ou durante a execução do Programa;
- V – descumprimento reiterado das obrigações assumidas.

**Parágrafo único.** O desligamento do Programa poderá acarretar impedimento de participação em novas etapas ou ações correlatas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, na forma da lei.

**Art. 12.** A execução do Programa observará, sempre que possível, as seguintes etapas:

- I – mobilização das associações rurais e dos agricultores familiares;
- II – seleção e cadastramento dos beneficiários;
- III – aquisição de mudas e insumos;
- IV – distribuição dos materiais;
- V – implantação das áreas produtivas;
- VI – acompanhamento técnico continuado;
- VII – avaliação dos resultados obtidos.



**Art. 13.** O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades de assistência técnica, associações e organizações da sociedade civil, para a consecução dos objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável.

**Art. 14.** O Município poderá promover ações complementares voltadas:

- I – à capacitação dos beneficiários;
- II – ao beneficiamento e aproveitamento do caju;
- III – à comercialização da produção;
- IV – ao fortalecimento do associativismo e da organização produtiva rural;
- V – à integração do Programa com outras políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** A assistência técnica prestada no âmbito do Programa poderá ser executada com a estrutura administrativa já existente no Município, sem prejuízo da contratação de apoio técnico, observada a legislação pertinente.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – ao procedimento de seleção e cadastramento dos beneficiários;
- II – aos critérios técnicos para definição das áreas e do quantitativo efetivo de insumos;
- III – ao acompanhamento, fiscalização e avaliação do Programa;
- IV – às hipóteses de substituição de beneficiários;
- V – aos instrumentos administrativos necessários à execução da política pública.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Vertentes/PE, 31 de março de 2026.

  
ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE  
Prefeito